



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2012589-11.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Jayme Carneiro Neto

PACIENTE : Luciano José Barbalho

IMPETRADO : Juízo da Comarca de Jacaraú

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Ausência de requisito objetivo. Constatação. Delitos que, mesmo em concurso material, têm pena inferior a quatro anos de reclusão. Concessão da ordem.

- Verificando-se que as condutas praticadas pelo paciente, em tese, os crimes de desacato e lesões corporais leves, não ultrapassam, somadas as máximas, quatro anos de reclusão, impõe-se a concessão da ordem para fazer cessar, de imediato, o constrangimento<sup>1</sup> ilegal aferido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Jayme Carneiro Neto** em favor de **Luciano José Barbalho**, sob o fundamento de que o paciente se encontra preso desde o dia 31 de agosto do corrente ano, por ter, supostamente, praticado os crimes previstos no art. 330 e artigo 311 c/c art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta que em 01 de setembro do ano em curso, foi requerida a liberdade provisória do paciente e, passados mais de 30 dias, o magistrado que se fazia necessário o decreto de prisão preventiva, sob o fundamento de possível reiteração criminosa.

---

1 HC2589\_8

Assegura que embora a autoridade policial ao efetuar a prisão em flagrante do paciente, entendi que o crime praticado se tratava de uma agressão de natureza grave embora constasse nos autos documentos comprobatórios de que a lesão era de natureza leve.

Argumenta que mesmo tendo o acusado praticado os crimes de desacato e desobediência, em concurso com a lesão corporal, não haveria motivos para a autoridade policial ter mantido o paciente preso negando-lhe o direito de ser arbitrada a fiança.

Reporta-se à ilegalidade da prisão preventiva, primeiro por ter sido praticado o crime de lesão corporal leve, que, em cumulação com os demais crimes, poderia ter sido arbitrada fiança, já que a soma das penas máximas não ultrapassavam 04(quatro) anos.

Narra que ao tentar justificar a prisão preventiva no fundamento de que seria para “*evitar novas agressões às vítimas e as reiterações delituosas configura-se como inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade*” e ainda, que tais argumentos lançados pela autoridade dita coatora não se baseiam em dados concretos.

Reporta-se a desnecessidade de se manter a custódia preventiva, posto inexistir o *periculum libertatis* e que os crimes imputados ao paciente não ultrapassam a pena máxima de 04(quatro)\_ anos de prisão.

Atesta que a ordem pública não será prejudicada posto que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é trabalhador e tem residência fixa.

Aduz que o paciente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento processual e que a aplicação da lei penal não estará ameaçada.

Requer a libertação do paciente, em sede de liminar e, no mérito, a ratificação do alvará de soltura.

Junta documentos de fs. 09/49.

Informações prestadas. (fs. 19).

A liminar foi deferida – fls. 55/56.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem (fls. 61/63).

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida.

De fato, extrai-se do acervo processual, mais especificamente dos depoimentos prestados na seara policial, que o paciente “*pegou o capacete da própria moto e bateu no nariz do sargento, começando o mesmo a sangrar e pedir ajuda*”, sendo que, antes disso, o paciente teria desacatado o “Sargento Celestino”, coordenador da PM em dias de feira (fls. 27v), inclusive o injuriando.

Não obstante a conduta do paciente, tem-se que o laudo traumatológico de fls. 35 informa que houve ferimento ou ofensa física, no entanto, de tal

conduta **não** resultou debilidade permanente de membro sentido ou função, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perda ou inutilização de membro, sentido ou função nem mesmo deformidade permanente. Ou seja, os indícios levam à prática, em tese, de lesões corporais de natureza leve.

Dessa forma, tem-se, *a priori*, a prática do crime de lesão corporal de natureza leve<sup>2</sup>, cuja pena varia entre três meses e um ano de detenção.

Não somente isso, o crime de desacato, pelo qual o paciente também foi acusado, tem pena que varia entre seis meses e dois anos de detenção, ou multa.

Ainda que os crimes de lesão corporal e desacato fossem cumulados com o delito de desobediência<sup>3</sup>, a pena máxima deste último é de seis meses, o que somado com as demais máximas, restaria totalizada a pena do paciente em 03(três) anos e 06(seis) meses de detenção.

Portanto, num mero juízo de prelibação, os crimes praticados pelo paciente não justificam o decreto de prisão preventiva, o qual exige, primeiro, que seja tomada a medida de exceção nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Resta, assim, configurado o constrangimento ilegal passível de ser sanado através de Habeas Corpus, posto não existir o principal requisito do decreto de prisão preventiva, a saber, ser o crime praticado doloso, co pena privativa de liberdade superior a 4 anos.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Ex.mo Desembargador João de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz

---

2 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

3 Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator